

impedimento deste, na sua vogal Dr.ª Emília Alves da Silva, no âmbito da gestão de interna dos recursos humanos, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar a prestação e o pagamento do trabalho extraordinário, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, para além dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 da citada disposição legal e com observância do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma;
- b) Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho em dias de descanso semanal, de descanso complementar e feriados ao pessoal de chefia, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- c) Autorizar a atribuição de horário acrescido, bem como fazê-lo cessar, nos termos dos regimes legais das carreiras;
- d) Conceder licenças sem vencimento por um ano, de longa duração ou para o exercício de funções em organismo internacional, bem como autorizar o regresso dos funcionários à actividade, nos termos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
- e) Autorizar pedidos de equiparação a bolseiro no País ou no estrangeiro, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 272/88, de 3 de Agosto, e 282/89, de 28 de Agosto;
- f) Autorizar as comissões gratuitas de serviço previstas no n.º 3 do despacho n.º 23/87, de 25 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1988.

2 — Subdelegar, com a faculdade de subdelegar, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do CPA e tendo presente o conteúdo do referido despacho de subdelegação de competências do Secretário de Estado da Saúde de 26 de Junho de 2006, na sua vice-presidente Dr.ª Maria Luísa Gonçalves Carvalho e, nos casos de ausência, falta ou impedimento desta, no seu vice-presidente Prof. Doutor Hélder Dias Mota Filipe a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar a introdução no mercado de medicamentos de uso humano e a renovação destas autorizações, bem como suspendê-las ou revogá-las nos termos do regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, com a redacção resultante dos Decretos-Leis n.ºs 249/93 de 9 de Julho, 209/94, de 6 de Agosto, 272/95, de 23 de Outubro, 291/98, de 17 de Setembro, e 242/2000, de 26 de Setembro, da Lei n.º 84/2001, de 3 de Agosto, e dos Decretos-Leis n.ºs 249/2003, de 11 de Outubro, 90/2004, de 20 de Abril, e 97/2004, de 23 de Abril;
- b) Autorizar a introdução no mercado de medicamentos homeopáticos, bem como alterar os termos destas autorizações, renová-las, suspendê-las e revogá-las, nos termos do regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 94/95, de 9 de Maio;
- c) Conceder autorizações de introdução de medicamentos no mercado, mediante condições especiais e por razões de saúde pública, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro;
- d) Autorizar as alterações de rotulagem e do folheto informativo, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 101/94, de 19 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 283/2000, de 10 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 81/2004, de 10 de Abril.

3 — Subdelegar, com a faculdade de subdelegar, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do CPA, e tendo presente o conteúdo do referido despacho de subdelegação de competências do Secretário de Estado da Saúde de 26 de Junho de 2006, na sua vogal Dr.ª Emília Alves da Silva e, nos casos de ausência, falta ou impedimento desta, no seu presidente, Prof. Doutor Vasco António de Jesus Maria, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Decidir no âmbito de procedimento simplificado e nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, os pedidos de comparticipação de medicamentos resultantes da adequação da dimensão das embalagens dos medicamentos, nos termos previstos na Portaria n.º 1471/2004, de 21 de Dezembro;
- b) Decidir a descomparticipação de embalagens de medicamentos por aplicação da Portaria n.º 1471/2004, de 21 de Dezembro.

4 — A presente delegação não prejudica os poderes de avocação e superintendência do conselho de administração ou dos subdelegantes no âmbito dos poderes delegados e subdelegados, bem como das suas competências próprias.

5 — Atendendo a que após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, as competências referidas no n.º 2 da presente deliberação pertencem ao INFARMED, a partir daquela entrada em vigor são aquelas competências e as demais atribuídas ao INFARMED por aquele diploma que sejam relativas à esfera de intervenção da área de coordenação de avaliação e vigilância de medicamentos e produtos de saúde abrangidas pela subdelegação prevista no n.º 2 da deliberação do conselho de administração do INFARMED,

de 1 de Setembro de 2005, publicada sob o n.º 1270/2005, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 21 de Setembro de 2005.

6 — São ratificados todos os actos que tenham sido praticados desde 1 de Abril de 2006 pelos membros do conselho de administração, no âmbito dos poderes ora subdelegados.

31 de Agosto de 2006. — O Conselho de Administração: (*Assinaturas ilegíveis.*)

Despacho n.º 19 798/2006

Nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, e nos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e da delegação de poderes constante da deliberação n.º 1270/2005, de 1 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 21 de Setembro de 2005, e da subdelegação de poderes constante da deliberação de 31 de Agosto de 2006 do conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED):

1 — Subdelego nos directores da Direcção de Medicamentos e Produtos de Saúde, da Direcção de Avaliação Técnico-Científica, do Departamento de Farmacovigilância e do Departamento de Vigilância de Produtos de Saúde:

1.1 — Relativamente ao pessoal afecto às respectivas direcções ou departamentos, os poderes para:

- a) Conceder licenças por períodos até 30 dias;
- b) Autorizar o início das férias e o seu gozo interpolado, bem como a sua acumulação parcial por interesse do serviço, de acordo com o mapa de férias superiormente aprovado;
- c) Justificar faltas;
- d) Afectar o pessoal na área da respectiva direcção operacional;
- e) Autorizar os funcionários e agentes a comparecer em juízo, quando requisitados nos termos da lei de processo;
- f) Autorizar deslocações em serviço no território nacional e ao estrangeiro, quanto a estas, relativamente aos colaboradores da respectiva direcção que se encontrem designados representantes em grupos ou comités internacionais ou comunitários;
- g) Autorizar a realização de despesas com deslocações em serviço ao estrangeiro previstas na alínea anterior até ao limite de € 2000;

1.2 — Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respectiva direcção ou unidade operacional, excepto quando tenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados.

2 — Subdelego no director da Direcção de Medicamentos e Produtos de Saúde, relativamente às atribuições desta, os poderes para:

- a) Autorizar a transferência da autorização de introdução no mercado de medicamento para novo titular;
- b) Autorizar a utilização especial de medicamentos constantes do Formulário Hospitalar Nacional de Medicamentos, ou das respectivas listagens anexas, não possuidores de autorização de introdução no mercado, com excepção das substâncias incluídas nas tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro;
- c) Autorizar as alterações de tipo I, bem como as de tipo II, dos termos das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos de uso humano, homeopáticos e veterinários farmacológicos, de acordo com os respectivos regimes jurídicos;
- d) Autorizar as alterações de rotulagem e do folheto informativo;
- e) Autorizar as renovações das autorizações de introdução no mercado de medicamentos de uso humano e homeopático;
- f) Autorizar as renovações das autorizações de introdução no mercado de medicamentos veterinários farmacológicos, nos termos do regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho;
- g) Autorizar as alterações dos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 306/97, de 11 de Novembro;
- h) Autorizar as renovações das autorizações de colocação no mercado dos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 306/97, de 11 de Novembro.

3 — Subdelego em todos os directores supra-referidos a competência para assinatura de toda a correspondência destinada à comunicação aos interessados das deliberações do conselho de administração, bem como dos despachos exarados pela subdelegante, excepto no que respeita à correspondência dirigida aos gabinetes dos membros do Governo ou a qualquer órgão de soberania, bem como a que proceda à comunicação dos despachos de natureza normativa ou de qualquer outra informação vinculativa do Instituto.

4 — A presente delegação não prejudica os poderes de avocação e superintendência do conselho de administração e da subdelegante no âmbito dos poderes ora subdelegados, bem como das suas competências próprias.

5 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Abril de 2006, ficando deste modo ratificados todos os actos que tenham sido praticados desde aquela data no âmbito dos poderes ora subdelegados.

31 de Agosto de 2006. — A Vice-Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luisa Gonçalves Carvalho*.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Despacho n.º 19 799/2006

O Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de Agosto, estabeleceu o regime jurídico dos hospitais com ensino pré-graduado e de investigação científica, definindo, designadamente, os modelos de interligação entre o exercício clínico e as actividades de formação e de investigação no domínio do ensino dos profissionais de saúde.

Assim, para articular as actividades de ensino ou de investigação e a actividade clínica desenvolvida nos estabelecimentos ou serviços de saúde e unidades constantes do n.º 2 do artigo 1.º do referido diploma, previu o legislador a celebração de protocolos de colaboração entre aquelas e as universidades onde se ministre o curso de licenciatura em Medicina.

Nestes termos, os Ministros da Saúde e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, decidem, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de Agosto, homologar o protocolo de articulação institucional entre a Universidade de Coimbra e os Hospitais da Universidade de Coimbra.

9 de Agosto de 2006. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Protocolo de colaboração entre as actividades de ensino e investigação e a actividade clínica

Nos termos do regime jurídico estabelecido no artigo 15.º da Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de Agosto, é estabelecido entre a Universidade de Coimbra, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de Agosto, com sede no Paço das Escolas, Coimbra, pessoa colectiva n.º 501617582, identificada como primeira contratante, e representada pelo Prof. Doutor Fernando Seabra Santos, na qualidade de reitor da Universidade de Coimbra, e os Hospitais da Universidade de Coimbra, com sede na Avenida de Bissaya Barreto, Coimbra, pessoa colectiva n.º 501547371, identificados como segundo contratante e representados pelo presidente do conselho de administração, Prof. Doutor Agostinho Diogo Jorge de Almeida Santos, na qualidade de presidente do conselho de administração, um protocolo de colaboração.

Considerando que:

1.º O n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de Agosto, manda celebrar protocolo entre os estabelecimentos onde se prestam cuidados de saúde hospitalares e as universidades onde se ministre o curso de licenciatura em Medicina;

2.º Tal protocolo de colaboração visa articular institucionalmente a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra (doravante designada FMUC) e os Hospitais da Universidade de Coimbra (doravante designados HUC), no âmbito da interligação entre o exercício clínico e as actividades de formação e de investigação no domínio do ensino de profissionais de saúde, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do supracitado decreto-lei:

É celebrado o seguinte protocolo:

1.ª

Objecto do protocolo

Pelo presente protocolo de colaboração são definidos os termos e as condições de articulação entre as actividades de ensino e de investigação promovidos pela FMUC e a actividade clínica desenvolvida pelos HUC.

2.ª

Lista das unidades curriculares

1 — De acordo com o plano de estudos em vigor na FMUC serão ministradas as seguintes unidades curriculares da licenciatura em Medicina:

- a) Introdução à Medicina;
- b) Propedêutica (Médica, Cirúrgica, Psicológica);
- c) Imagiologia;

- d) Nutrição Clínica;
- e) Cirurgia Experimental;
- f) Patologia Médica I (Gastrenterologia, Hematologia, Endocrinologia, Dermatologia);
- g) Patologia Cirúrgica I (Oftalmologia, Otorrinolaringologia);
- h) Neurologia;
- i) Psiquiatria;
- j) Genética Clínica;
- l) Obstetrícia;
- m) Ginecologia;
- n) Infecção;
- o) Patologia Médica II (Cardiologia, Pneumologia, Nefrologia, Reumatologia);
- p) Patologia Cirúrgica II (Ortopedia, Urologia, Cirurgia Cardio-torácica, Cirurgia Vascular);
- q) Medicina Física e Reabilitação;
- r) Imunologia Clínica;
- s) 6.º ano (Estágio de Medicina, Estágio de Cirurgia, Estágio de Saúde Materna, Estágio de Oncologia, Estágio de Saúde Mental).

2 — As unidades curriculares da licenciatura em Medicina terão conteúdo e duração de acordo com o plano de estudos definido pela FMUC.

3.ª

Serviços/departamentos/unidades funcionais destinados ao ensino clínico

Os HUC irão disponibilizar para o ensino das unidades curriculares referidas no artigo anterior os seguintes serviços, departamentos ou unidades funcionais:

- a) Departamento de medicina: serviços de medicina 1, 2 e 3;
- b) Departamento de cirurgia: serviços de cirurgia 1, 2 e 3;
- c) Serviço de psiquiatria;
- d) Serviço de imagiologia;
- e) Laboratório de investigação experimental;
- f) Serviço de gastrenterologia;
- g) Serviço de hematologia clínica;
- h) Serviço de endocrinologia;
- i) Serviço de dermatologia;
- j) Serviço de oftalmologia;
- k) Serviço de otorrinolaringologia;
- l) Serviço de neurologia;
- m) Departamento de medicina materno-fetal, genética e reprodução humana: serviço de obstetrícia, serviço de ginecologia, serviço de genética médica e reprodução humana e serviço de neonatologia;
- n) Departamento de doenças infecciosas: serviço de doenças infecciosas;
- o) Serviço de cardiologia;
- p) Departamento de ciências pneumológicas e alergológicas: serviço de pneumologia e serviço de imunoalergologia;
- q) Serviço de nefrologia;
- r) Serviço de reumatologia;
- s) Serviço de ortopedia;
- t) Serviço de urologia e transplantação renal;
- u) Hospital de dia de oncologia;
- v) Departamento de cirurgia cardiotorácica: serviço de cirurgia cardíaca e serviço de cirurgia pulmonar;
- w) Serviço de medicina física e reabilitação;
- x) Serviço de angiologia e cirurgia vascular;
- y) Serviço de radioterapia;
- z) Serviço de medicina nuclear;
- aa) Serviço de anesthesiologia.

4.ª

Designação de pessoal docente

O pessoal docente que irá leccionar as unidades curriculares nos HUC será designado pela FMUC, ao abrigo do regime jurídico do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e na legislação própria, estabelecida no Decreto-Lei n.º 312/84, de 26 de Setembro, e demais legislações complementares que definem o regime de recrutamento de pessoal docente para o ciclo clínico.

5.ª

Coordenação e articulação de actividades

A coordenação e a articulação entre as actividades de ensino e investigação e as actividades clínicas e assistenciais serão asseguradas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 312/84, de 26 de Setembro, e serão objecto de acordo estabelecido pela comissão mista definida na cláusula seguinte, baseando-se nos seguintes princípios:

a) A actividade docente integrará o plano curricular da respectiva disciplina sob a coordenação geral do respectivo professor regente ou professor-coordenador;